



Número: **0600286-15.2024.6.27.0005**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **15/08/2024**

Processo referência: **06002749820246270005**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIA DA COSTA REIS CARVALHO (REQUERENTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
Construindo Uma Nova História [PDT/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - LAJEADO - TO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT MUNICIPAL LAJEADO/TO (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122426879	20/08/2024 18:05	AIRC - MÁRCIA	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO, MIRACEMA DO TOCANTINS, TOCANTÍNIA, DO ESTADO DO TOCANTINS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

AUTOS Nº: 0600286-15.2024.6.27.0005 – RRC

IMPUGNANTES: COLIGAÇÃO “UNIDOS POR LAJEADO” e TERCIO DIAS MELQUIADES NETO

IMPUGNADA: MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO

A COLIGAÇÃO “UNIDOS POR LAJEADO” (PL E REPUBLICANOS) do Município de Lajeado/TO, neste ato representado por sua presidente ILDEONES AIRES AGUIAR, inscrita no CPF de nº 848.015.491-87, título de eleitor nº 0320 2592 2704, e o candidato **TERCIO DIAS MELQUIADES NETO**, inscrito no CPF nº 692.859.181-15, filiado e presidente do partido Republicanos, na circunscrição de Lajeado/TO, candidato a Prefeito, vêm, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º, da Lei Complementar nº 64/90, bem como o artigo 40 e seguintes da Resolução 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

solicitado por **MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO**, candidata ao cargo de prefeita do Município de Lajeado, Tocantins, conforme processo nº 0600286-15.2024.6.27.0005, pelas razões fáticas e de direito a seguir demonstradas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Consoante as disposições normativas art. 3º da LC 64/90, c/c art. 40 e seguintes da Resolução nº 23.609/2019 do TSE, cabe a AIRC a qualquer candidato, partido, coligação ou ao Ministério Público, impugnar o registro de candidatura em petição fundamentada, *in verbis*:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Em mesmo sentido, adveio a Resolução nº 23.609/2019 do TSE, que assim dispôs:

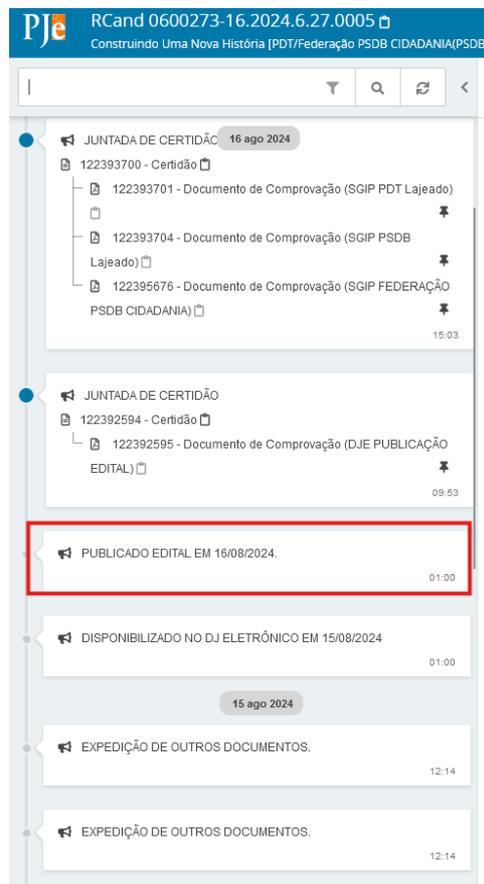
Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital



relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Assim, por vias legais, resta atendido o pressuposto do cabimento. Nessa mesma vertente, ambos os dispositivos cuidam de prescrever também o prazo para propor a referida ação de impugnação, sendo o mesmo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido.

No presente caso, a publicação do edital ocorreu no dia 16/08/2024, conforme se verifica dos autos do processo:



Logo, considerando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do edital, verifica-se que o prazo fatal para a presente AIRC se esgota no dia 20 de agosto de 2024, tornando, portanto, a presente ação tempestiva, nos termos do artigo 3º da LC/94 c/c o artigo 40 da Resolução nº 23.609/2019/TSE.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

No dia 30 de julho de 2024, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, ocorreu a Convenção Partidária do PSDB Cidadania, momento em que, os convençionais, indicaram a Sra. MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO, para concorrer ao cargo de prefeito pelas eleições majoritárias de 2024, dando início a sua pré-candidatura.



Contudo, tal registro não deve ser concedido por Vossa Excelência, sobretudo porque o fito da presente ação é apontar a ausência de condições de elegibilidade da pré-candidata.

Como se verá em linhas posteriores, a Sra. Márcia é inelegível, em virtude das contas de sua gestão administrativa, como prefeita de Lajeado, nos anos de 2015-2016, foram desaprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, bem como julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Por fim, cabe destacar que também foram julgadas irregulares, duas Tomadas de Contas Especiais, que originaram processos judiciais de Improbidade Administrativa, condições que a tornam inelegível, nos termos da Lei.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DA CARACTERIZAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA PRÉ-CANDIDATA

O artigo 11, § 10 da Lei n° 9.504/97 (Lei das Eleições) preconiza que, tanto as condições de elegibilidade, como também as de inelegibilidade, devem ser auferidas no momento do requerimento do registro de candidatura. A propósito, José Jairo Gomes¹ preceitua com maestria o conceito breve de inelegibilidade:

"Denomina-se inelegibilidade ou ilegitimidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. **Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo.**"

Oportuno destacar também que, de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n° 64/90, tem-se destacado os casos de inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação e determina outras providências, estando relacionados como inelegíveis para qualquer cargo:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

¹ (in Direito eleitoral - 13. ed. rev. Atlas, 2017. kindle edition. p. 4984).



Assim, a elegibilidade é condição, *sine qua non* para o regular processamento e aceite de candidatura.

No presente caso, passaremos a esmiuçar de forma pormenorizada, as condutas que tornam a Sra. Márcia, inelegível, e, portanto, inapta a concorrer às eleições do presente ano, devendo ter seu registro indeferido por Vossa Excelência.

3.1. DOS ATOS DE IMPROBIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL DOS ANOS DE 2015 E 2016

Por coincidência, a disposição conceitual de improbidade esta alocada no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade caracterizada por uma das seguintes condutas:

Caracteriza o ato de improbidade administrativa, as condutas que destoam dos princípios basilares da máquina pública. Nesse contexto, como se observa dos documentos que acompanham o presente petição, há o Decreto Legislativo nº 002/2024 de 21 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 66/2017 do TCE, integrante do Processo de nº 5361/2016 do TCE, que entendeu pela rejeição da prestação de contas consolidada dos exercícios de 2015/2016, da Sra. Márcia da Costa Reis Carvalho, prefeita de Lajeado à época dos fatos.

Repisa-se alguns dos fundamentos que levaram a rejeição de contas pelo TCE: a) Divergência entre o valor do orçamento constante na Lei Municipal nº 437/2014 - LOA, e o informado na Remessa Orçamento SICAP/Contábil - Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 20/2017; b) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2014) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 209.333,39 - Item 7.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 20/2017; c) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 20/2017.

Pelo deslinde do processo, com fulcro no próprio parecer prévio, estima-se que o dano ao erário perfaça a casa R\$ 209.333,39 (duzentos e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), além das demais divergências de valores apuradas no parecer nº 66/2017 do TCE.

A propósito, a jurisprudência do Tribunais Regionais Eleitorais, tem entendimento pacificado quanto a matéria ora discutida, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DESAPROVADAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REFORMA DO ACÓRDÃO PELO TSE. REJULGAMENTO PARCIAL. (...) **CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS DOLOSOS DE**



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. (...). 7. No tocante ao item 3, depreende-se que a irregularidade é grave e insanável, gerando prejuízos aos cofres públicos, já que houve o pagamento de serviço sem a respectiva contraprestação, de modo a se enquadrar como ato doloso de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito de terceiro, danos ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, tipificados nos art. 9º, 10 e 11 da lei nº 8.429/1992. 8. (...). A natureza dos vícios (3 e 4) preenchem os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa), motivo pelo qual deve ser mantida a inelegibilidade do recorrente. 10. Recurso conhecido e não provido. Registro indeferido. (TRE-CE - RE: 13270 TARRAFAS - CE, Relator: ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2017, Página 8/9)

Noutro giro, tem-se o Processo nº 6526/2017 do TCE, o qual foi lavrado o Parecer Prévio nº 08/2018, referentes as contas do ano de 2016, onde no mesmo sentido, houve a rejeição das contas da gestora Márcia da Costa Reis Carvalho, sob o fundamento de diversas falhas e incongruências nos balanços apresentados, como se vislumbra de seu teor e do voto, acostados neste petição.

Chama-se a atenção de Vossa Excelência para o fato de que, em ambos os processos, a recomendação do TCE é clara no sentido de que a gestora providenciasse com a correção das divergências e falhas no entorno da prestação de contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, onde esta não o fez, ensejando na inércia quanto a redução do déficit público, culminando, portanto, em dolo específico para a concretização de ato improbo, como se verifica da imagem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
1ª DIRETORIA

PROCESSO Nº	6526/2017
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de Lajeado - TO
ASSUNTO	Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
RESPONSÁVEIS	Márcia da Costa Reis Carvalho – CPF: 372.854.833-20 – Gestora; Cleydson Costa Coimbra – CPF: 709.837.801-10 – Contador
RELATOR	Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA Nº 006/2018

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anuais de Prefeito - Consolidadas da Prefeitura Municipal de Lajeado - TO, referente ao exercício financeiro de 2016, na qual a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, realizou análise nos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 008/2013, e em cumprimento ao **Despacho nº 789/2017**, do dia 19 de outubro de 2017, para promover a **Citação**, dos responsáveis acima mencionados.

Em conformidade com a informação constante no Certificado de Revelia nº 012/2018/RELT1-CODIL de 29 de janeiro de 2018, os responsáveis Márcia da Costa Reis Carvalho – Gestora, e Cleydson Costa Coimbra – Contador, não atenderam as Citações nº 2332 e 2333/2017-RELT1/CODIL. Portanto, considerados **REVEIS**, no termo do Art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Aliás, a jurisprudência do TSE, é uníssona nos casos de julgamento de contas irregulares, onde há recomendação do Tribunal de Contas para a regularização do ato, mas este queda-se inerte, tendo assente entendimento:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL.
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL.

Página 5 de 9

Quadra ARSE 51 (504 Sul) Alameda 6 Lote 37 -
Plano Diretor Sul Palmas - TO, cep: 77021688



CONTAS DE PREFEITO JULGADAS IRREGULARES. CÂMARA MUNICIPAL. ÓRGÃO COMPETENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ART. 1º, § 4º-A, DA LEI COMPLR 64/1990. SÚMULA 41/TSE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS. FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EMISSÃO DE ALERTAS. **INÉRCIA DO GESTOR. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão". 2. Na espécie, o registro do candidato foi indeferido em razão de, na qualidade de prefeito do Município de Bananeiras/PB, ter tido suas contas julgadas irregulares pela Câmara Municipal, com aplicação de multa e imputação de débito. 3. Nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, "a inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa". 4. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de exercício e de gestão do prefeito, sendo o parecer técnico emitido pela Corte de Contas meramente opinativo. 5. As inelegibilidades que decorrem de decisões proferidas em outros processos não podem ser revistas em sede de registro de candidatura, conforme óbice da Súmula 41/TSE. 6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. **A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico.** 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apta a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE - RO-EI: 060032968 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: 25/04/2023)

Ora, não pairam dúvidas de que a referida situação se adapta perfeitamente à regra estatuída no citado artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, do que se deduz a existência de óbice intransponível ao deferimento do registro pleiteado, uma vez que há explícita causa de inelegibilidade a incidir sobre sua pretensão de se tornar candidato.

Assim sendo, em razão das causas trazidas ao julgo de Vossa Excelência, o indeferimento do registro de requerimento da Sra. Márcia Costa é medida em que se impõe, posto que há flagrante incidência do que determina o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, mas também pela jurisprudência eleitoral.

3.2. DOS ATOS DE IMPROBIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS EM TOMADAS DE CONTA ESPECIAL

Não bastasse as rejeições das contas do âmbito Municipal, tem-se também a rejeição de contas em âmbito de tomada especial. Dentre as tomadas de conta especial, que foram julgadas irregulares



pelo Tribunal de Contas do Estado, chama a atenção a tomada de contas convertida em processo, sob o nº 8379/2016, onde do julgamento de contas apurou-se a existência de atos ilícitos na referida tomada de contas, como se subsumi da leitura do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 746/2021-PRIMEIRA CÂMARA.

Dentre as questões referentes ao caso, apurou-se a existência de diversas falhas, obtidas através da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Lajeado, abrangendo os atos de pessoal, referentes ao período de janeiro de 2014 a abril de 2016, vislumbrando-se a prática de atos administrativos em afronta às disposições legais vigentes, e que ensejaram prejuízo ao erário.

Nesse contexto, restou ainda imputado o débito sonoro de R\$ 713.347,31(setecentos e treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), em virtude da Concessão e pagamento de Gratificação sem amparo Legal ou Judicial a servidores da Prefeitura, do Fundo Municipal da Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde, no período de 2014 a 2016, a Sra. Márcia da Costa Reis Carvalho, Prefeita de Lajeado à época dos fatos.

Não atoa e sabendo do potencial danoso que tal julgamento formularia a sua pretensão candidatura, a Sra. Marcia propôs ação de revisão *vide* Processo nº 8942/2024, visando derrubar a condenação e a inscrição de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares.

Além da supradita tomada de contas especial de nº 8376/2016, existe também a tomada de contas sob o nº 12125/2015/TCE, que cuidou de apontar irregularidades em recursos destinados a seara da educação, em especial à irregularidade na prestação dos serviços contratados para apoio ao transporte escolar, onde a Equipe Técnica de Auditoria do TCE evidenciou *in loco* que os serviços contratados a terceiros, no valor de R\$ 27.457,40 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), não estavam sendo realizados, fatos que demonstram a existência de dano ao erário.

Mister frisar novamente, que é cristalina a inelegibilidade da pré-candidata, Márcia, sobretudo porque descumpre de forma clara o disposto no artigo 1º, I, alínea “g” da LC 64/90, bem como reluz em violação clara aos princípios regentes do poder público.

Assim, resta caracterizada por todos os espectros a inelegibilidade da pré-candidata, Márcia, mormente porque para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64 /1990, objeto do presente recurso, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) decisão do órgão competente; c) decisão irreversível no âmbito administrativo; d) desaprovação decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e f) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão.

No presente caso, todos foram atendidos, posto que houve a rejeição das contas relativas ao exercício de cargo público, enquanto era essa a gestora da prefeitura municipal de Lajeado, nos anos de 2015 e 2016; houve a decisão de órgão competente, *vide* as decisões do TCE, que acompanham a



presente impugnação, em que pese as decisões terem sido recorríveis, foram mantidas as suas integras, recebendo as contas como irregulares; houve as irregularidades insanáveis, posto que em ambas as decisões as recomendações não foram atendidas, as decisões não foram suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário, e por fim, não teve o exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão, mormente porque o acórdão somente foi publicado em 17/11/2021, como se verifica no acervo probatório destes autos.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura de MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO, candidata ao cargo de prefeita do Município de Lajeado, Tocantins, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;
- b) A notificação da candidata impugnada e do partido ou coligação requerentes, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;
- c) Cumpridas todas as formalidades legais, seja reconhecida a procedência do pedido principal ora deduzido, com a declaração de inelegibilidade do pretense candidato, qual seja, MÁRCIA DA COSTA REIS CARVALHO, candidata ao cargo de prefeita do Município de Lajeado, Tocantins, e, conseqüentemente, seja **INDEFERIDO** o pedido do registro de sua candidatura.

Protesta, ainda, pela produção de outras provas juridicamente admitidas em direito.

Nestes termos,
Pede espera deferimento.
Palmas, data e horário do sistema PJe.

P.p.
PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
Advogado – OAB/TO 3.976



ROL DE TESTEMUNHAS:

1. NEEMIAS COSTA CARVALHO, CPF: 025.687.231-73, Vereador que pode ser encontrado na Câmara de Vereadores de Lajeado, sito na R. Justiniano Monteiro, 7, Lajeado - TO, 77645-000
2. WALBER FERREIRA PAJEÚ, CPF: 946.790.103-04, Vereador que pode ser encontrado na Câmara de Vereadores de Lajeado, sito na R. Justiniano Monteiro, 7, Lajeado - TO, 77645-000
3. NIVALDO BRITO DE OLIVEIRA, CPF: 716.347.891-72, Vereador que pode ser encontrado na Câmara de Vereadores de Lajeado, sito na R. Justiniano Monteiro, 7, Lajeado - TO, 77645-000;
4. ANDRÉ PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES, CPF: 962.074.851-49, Vereador que pode ser encontrado na Câmara de Vereadores de Lajeado, sito na R. Justiniano Monteiro, 7, Lajeado - TO, 77645-000;
5. OSCAR ALVES GOVEIA, CPF: 843.654.981-34, Vereador que pode ser encontrado na Câmara de Vereadores de Lajeado, sito na R. Justiniano Monteiro, 7, Lajeado - TO, 77645-000; e
6. ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SANTANA, CPF: 576.013.561-91, Vereador que pode ser encontrado na Câmara de Vereadores de Lajeado, sito na R. Justiniano Monteiro, 7, Lajeado - TO, 77645-000;